

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a adaptação e redução de jornada dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Sorocaba, vinculados à Administração Direta e Indireta declarados como pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais de Sorocaba, com deficiência ou mobilidade reduzida, e que possuam jornada de trabalho igual ou superior a 8 horas diárias, a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja prejuízo em sua remuneração.

§ 1º - A adaptação de que trata o caput deste artigo se dará de forma a diminuir em 1 hora e 45 minutos da jornada do servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, implicando na execução de 6 horas e 15 minutos diários, garantindo assim que estes, em igualdade de oportunidades com os demais, possam exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais que lhes são assegurados.

§ 2º - A adaptação da jornada do servidor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser requerida junto a Secretaria de Recursos Humanos, para análise e providências cabíveis pelo setor de saúde ocupacional.



§ 3º - Quando da solicitação da adaptação da jornada, o servidor deverá anexar laudo médico competente devendo constar necessariamente a sua condição clínica e explicação detalhada que justifique a necessidade da adaptação de sua jornada, que será analisado e corroborado pelo setor de saúde ocupacional.

§ 4º - O setor de saúde ocupacional ao qual o servidor esteja vinculado poderá indeferir a adaptação da jornada de trabalho caso entenda que o quadro clínico do servidor descrito no laudo médico não se enquadre nos parâmetros definidos pelo Artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida toda aquela que possuir limitação para o desempenho de atividades, enquadrando-se na seguinte categoria:

I – Deficiência Física: Alteração parcial ou completa de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e mobilidade, de forma definitiva;

II – Mobilidade Reduzida: Dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção;

III – Deficiência Intelectual: Comprometimento da incapacidade intelectual por uma função intelectual significativamente abaixo da média, combinada com limitações no funcionamento adaptativo, junto com demonstração de necessidade de apoio;

IV – Possuidores de diagnóstico de TEA - Transtorno do Espectro Autista: Aqueles compreendidos nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Artigo 3º - Uma vez realizada, a adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovada periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 02 (dois) anos, contados a partir da data de início da adaptação.

§ 1º - Caberá à equipe do Ambulatório de Saúde Ocupacional convocar o servidor para renovação da adaptação de sua jornada, devendo este apresentar laudo médico atualizado.



§2º - As condições de mobilidade reduzidas em caráter temporário, quando comprovadas, serão abarcadas pelos termos do caput.

Parágrafo Único – A jornada adaptada será cessada quando houver, por parte do servidor, a perda do prazo de renovação estipulado pelo caput deste artigo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de de

Prof. Salatiel dos Santos Hergesel

Vereador



JUSTIFICATIVA:

Versa o Projeto de Lei quanto a adaptação e redução de jornada aos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Sorocaba, vinculados tanto à Administração Direta quanto Indireta, que assim sejam declarados como Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Objetiva assim dispor sobre as condições para que todo servidor ou empregado público obtenha a adaptação da sua jornada de trabalho, se assim atendidos todos os requisitos e prerrogativas ao benefício.

Nota-se que o direito à concessão pleiteado no referido Projeto depende exclusivamente da comprovação da necessidade, deficiência ou mobilidade reduzida mediante documento robusto, através de laudo médico oficial, justamente pelo desdobramento do reconhecimento de que não cabe à Administração Pública o rígido controle da jornada de trabalho dos servidores nas condições aqui estabelecidas, em razão das especificidades implicadas.

Mostra-se importante a ressalva de que, já em âmbito municipal, há a prerrogativa e vigência da Lei nº 4.283 de 02 de julho de 1993, que estabelece a redução de jornada aos servidores que possuem filhos com deficiência. A fundamentação da referida legislação fora a necessidade específica de flexibilização de jornada ao servidor público municipal, responsável por crianças e adolescentes com deficiência, de cumprir com seu dever de cuidado e atendimento, que se tornam muito mais específicos quando das situações mencionadas.

Todavia, é imprescindível citar a inexistência de isonomia nos parâmetros adotados.



É inconcebível o entendimento de que os cuidados e especificidades que são implicadas às pessoas com deficiência cessam com a maioridade. Desse modo, presume-se que os cuidados e dificuldades relacionadas à deficiência física perduram durante toda a vida da pessoa, devendo ser cuidadosamente acompanhada durante todo o seu interregno.

Conceder ao servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência a redução de jornada, e não o fazer quando do servidor público municipal com deficiência não garante o respeito às garantias da pessoa com deficiência, mas sim o dever de cuidado.

Reitera-se que, em qualquer das situações, a redução de jornada é legítima. O intuito é justamente a demonstração da necessidade de aplicação em ambas situações demonstradas.

Ao abranger somente os filhos, pessoas com deficiências dos servidores, quanto aos beneficiários indiretos de cuidados específicos, garantindo o direito à redução de jornada de seus responsáveis, a Municipalidade impõe que o dever de cuidado só se torna de importante quando vinculado aos responsáveis pela pessoa com deficiência, e não à pessoa com deficiência.

No mais, é cediço o entendimento de que a não adaptação da jornada dos servidores mencionados fere não somente o preceito isonômico da Constituição Federal, mas também o próprio Estatuto da Pessoa Com Deficiência, nos termos do seu artigo 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o



propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Sendo assim, pautado de toda a legitimidade apontada, com todos os aspectos legais que envolvem a discussão, reitera-se quanto a Constitucionalidade e publicação do referido Projeto de Lei.

S/S., de de

Prof. Salatiel dos Santos Hergesel

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003000350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Salatiel dos Santos Hergesel** em **06/09/2024 13:13**

Checksum: **BB85E11AF57282657ACC02A789287B07260BBD9CCAFFA828327D387AA0A83B7B**

